



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTES NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4550 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 39 683 — Regula a cobrança e restituição das taxas para o Fundo de Teatro e insere disposições relativas a espectáculos.

Decreto n.º 39 684 — Promulga o Regulamento do Fundo de Teatro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-Lei n.º 39 683

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a pagar para o Fundo de Teatro pelas empresas a que se refere o artigo 10.º da Lei n.º 2 041, de 16 de Junho de 1950, consistirá em 2 por cento da receita bruta, líquida da contribuição para o Fundo de Socorro Social, correspondente a dois terços da lotação, relativamente aos espectáculos cinematográficos, com ou sem variedades, não realizados em *matinée*.

As empresas que assim o desejarem poderão, a seu pedido, libertar-se definitivamente das obrigações impostas pelo corpo do artigo 10.º da Lei n.º 2 041, entregando por uma só vez o montante que a cada uma for fixado em Conselho de Ministros, ouvido o Fundo de Teatro.

§ 1.º No prazo de trinta dias após a entrada em vigor do presente diploma a Inspeção dos Espectáculos vistoriará as casas de espectáculos de Lisboa e Porto e proporá à aprovação da Presidência do Conselho a lista das que devem ser consideradas abrangidas pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2 041, e que será publicada no *Diário do Governo*.

§ 2.º A arrecadação das taxas será feita em conjunto com a do imposto, e o seu produto, escriturado em receita do Estado como «Consignações de receitas — Fundos especiais para fomento — Fundo de Teatro», será comunicado pelas Direcções de Finanças de Lisboa e Porto ao conselho administrativo do Fundo de Teatro até ao dia 10 do mês seguinte.

§ 3.º Logo que as empresas abrangidas no presente artigo tenham dado, na mesma época, cento e vinte dias de espectáculos de teatro a Inspeção dos Espectáculos comunicará esse facto, dentro de três dias, às Direcções de Finanças referidas no parágrafo anterior,

as quais, em igual prazo, promoverão a suspensão da cobrança da taxa para o Fundo de Teatro.

§ 4.º Verificada a condição do parágrafo antecedente, procederá o conselho administrativo do Fundo de Teatro à restituição das taxas pagas desde 1 de Outubro anterior.

A restituição terá lugar de 1 a 15 de Março ou de 1 a 15 de Julho, conforme o número de cento e vinte dias de espectáculos de teatro tenha sido atingido antes ou depois de 31 de Janeiro.

Se a condição referida neste parágrafo se efectivar entre 1 de Maio e 30 de Setembro, a restituição será feita por conta das taxas cobradas na época imediata.

§ 5.º As empresas que, pelo seu plano de exploração, prevejam vir a ser reembolsadas das importâncias devidas por força da taxa fixada no presente artigo poderão evitar o seu pagamento mediante prestação de caução ao Fundo de Teatro.

§ 6.º O valor da caução será fixado pelo Presidente do Conselho, sobre proposta do Fundo de Teatro, que tomará em consideração o montante provável das taxas que a empresa interessada deveria pagar, nos termos deste artigo.

§ 7.º As empresas que optem pela prestação de caução deverão comunicá-lo ao Fundo de Teatro até ao dia 15 de Agosto de cada ano. Este Fundo organizará o respectivo processo e submetê-lo-á a despacho do Presidente do Conselho nos quinze dias imediatos, por forma a que até ao dia 1 de Outubro a caução possa ser efectivamente prestada e do facto dado conhecimento à direcção de finanças.

Art. 2.º Até ao dia 10 de cada mês o Commissariado do Desemprego depositará nos cofres do Tesouro, mediante guia em quadruplicado, como receita consignada ao Fundo de Teatro, as importâncias que no penúltimo mês tiverem sido cobradas como contribuição das empresas que explorem espectáculos públicos e do pessoal ao seu serviço e que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041, constituem receita do Fundo de Teatro.

§ 1.º Para os efeitos do presente artigo consideram-se como explorando espectáculos públicos as entidades a quem, para o exercício dessa actividade, se exige licença da Inspeção dos Espectáculos, com excepção das agremiações recreativas e dos importadores, produtores e distribuidores de filmes.

§ 2.º Os depósitos que o Commissariado do Desemprego efectuar serão por este comunicados no dia seguinte ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo. A essa comunicação será junto mapa discriminativo, por empresas, de todas as contribuições cobradas, bem como o triplicado da respectiva guia; o seu quadruplicado será, outrossim, enviado à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

§ 3.º A Inspeção dos Espectáculos remeterá ao Commissariado do Desemprego, até 15 de cada mês, nota das empresas que tenham sido licenciadas no mês anterior, com indicação do concelho ou bairro fiscal onde estão instaladas as casas ou recintos de espectáculos públicos que explorarem.

Art. 3.º A fixação das dotações referidas na alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041 será feita anualmente e terá por base a média das receitas cobradas nos três anos anteriores.

§ único. Para esse o feito, o Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo comunicará à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os vistos e licenças concedidas, agrupando-os por taxas, sem embargo de os respectivos processos poderem ser requisitados pela referida Repartição.

Art. 4.º Serão igualmente depositados na conta a que se referem os artigos anteriores, mediante guia em triplicado, passada pelo conselho administrativo, quaisquer receitas auferidas pelo Fundo de Teatro nos termos das alíneas d) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041.

Art. 5.º Em contrapartida das receitas a que se referem os artigos anteriores será inscrita no Orçamento Geral do Estado dotação correspondente para as despesas do Fundo de Teatro, com discriminação da verba mencionada no artigo 3.º deste diploma.

§ 1.º O Fundo de Teatro poderá requisitar mensalmente, por conta desta dotação, importâncias que não excedam o duodécimo da verba referida no artigo 3.º, acrescidas das quantias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 1.º e 2.º

§ 2.º O Ministério das Finanças promoverá que sejam escrituradas em receita do ano seguinte as importâncias efectivamente cobradas nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º que excedam as dotações correspondentes e não tenham servido de contrapartida para o seu reforço.

Art. 6.º O Fundo de Teatro depositará na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência as importâncias que requisitar à 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para satisfação dos encargos a realizar por conta da dotação a que se refere o artigo anterior, não se aplicando aos saldos em depósito o disposto na parte final do artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, pelo que poderão ser despendidos no ano ou anos económicos seguintes.

Art. 7.º As dívidas das empresas ao Fundo de Teatro ficam sujeitas ao disposto no § único do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 165, de 23 de Novembro de 1945, vencendo os juros de mora que recaem sobre as dívidas ao Estado, os quais constituirão receita do Fundo.

§ único. Terão força executiva as certidões negativas de pagamento passadas pela 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, acompanhadas dos avisos de recepção da notificação das empresas devedoras.

Art. 8.º O orçamento e contas do Fundo de Teatro, acompanhados do parecer do Conselho de Teatro, serão submetidos à aprovação do Presidente do Conselho e ao visto do Ministro das Finanças.

§ único. As despesas previstas no orçamento do Fundo realizar-se ão sem dependência de quaisquer formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

Art. 9.º O Fundo de Teatro poderá tomar de arrendamento casas de espectáculos para serem exploradas pelas empresas subsidiadas.

§ único. Quando o Conselho de Teatro entender que as empresas concorrentes à exploração subsidiada de casas de espectáculos arrendadas pelo Fundo de Teatro não possuem os requisitos necessários à plena realização

dos fins para que o subsidio é concedido, poderá propor ao Presidente do Conselho a organização de companhias que utilizem as referidas casas de espectáculos nas condições especiais que para cada caso forem estabelecidas.

Art. 10.º A imposição de cedência das casas de espectáculos nos casos previstos na Lei n.º 2 041 far-se-á por despacho do Conselho de Ministros, em favor do Fundo de Teatro, considerando-se realizada ao abrigo do disposto no corpo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 284, de 17 de Maio de 1947.

§ único. Quando a cedência for acordada ou imposta ao arrendatário e o contrato de arrendamento caducar no decurso do período por que a cedência foi determinada, não poderá o proprietário, até final deste período, celebrar novo contrato de arrendamento, mas será indemnizado nos mesmos termos em que o arrendatário o seria.

Art. 11.º As empresas a quem pelo Fundo de Teatro for concedida a exploração de uma casa de espectáculos respondem civilmente para com o titular do direito de fruição pelos danos alheios à exploração não devidos a casos fortuitos e de força maior que se verificarem no imóvel e seu recheio.

Art. 12.º O secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo poderá, nos seus impedimentos, ser substituído na presidência do Conselho de Teatro pelo chefe da 3.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, que passará a fazer parte daquele Conselho.

§ único. Aos vogais e relatores do conselho administrativo do Fundo de Teatro poderá ser abonada mensalmente pelas respectivas disponibilidades, e como compensação dos serviços especiais que prestam, uma remuneração, a fixar por despacho do Presidente do Conselho.

Art. 13.º Sem autorização do Governo, não poderão os teatros e cine-teatros destinar-se a outros fins que não sejam, respectivamente, a exploração teatral e a exploração cinematográfica e teatral.

Art. 14.º De futuro não são de admitir contratos de exploração teatral em que se estipulem pagamentos a título de publicidade, utilização de vitrinas ou instalações congéneres, exploração de bares ou prémio de seguro do imóvel ou seu recheio.

Art. 15.º A realização de programas radiopublicitários nas cidades de Lisboa e Porto, a partir de 1 de Outubro de 1954, só poderá ter lugar nos estúdios das estações de radiodifusão.

Art. 16.º Nas cidades de Lisboa e Porto o período de duração das feiras populares e bem assim o da exploração de espectáculos de cinema e variedades em recintos ao ar livre, para tal licenciados, não poderá exceder o da época de Verão do ano teatral, que tem início em 1 de Junho e termo em 30 de Setembro.

Art. 17.º O concurso a que se refere a parte final do artigo 6.º da Lei n.º 2 041 poderá, no corrente ano, ser aberto em data diferente da fixada naquele diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 39 684

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Regulamento do Fundo de Teatro**I****Administração do Fundo**

Artigo 1.º Até 15 de Dezembro de cada ano, o conselho administrativo do Fundo de Teatro apresentará à aprovação do Presidente do Conselho, acompanhado do parecer do Conselho de Teatro, o orçamento para o ano seguinte.

§ 1.º As alterações ao orçamento aprovado nos termos deste artigo serão feitas por orçamentos suplementares, de acordo com as leis aplicáveis e sempre com prévio parecer do Conselho de Teatro.

§ 2.º A utilização dos reforços a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 683 far-se-á também por orçamento suplementar, que não contará para os limites estabelecidos na lei.

Art. 2.º As receitas do Fundo de Teatro serão escrituradas segundo os números seguintes:

- 1.º Dotação orçamental nos termos da alínea c) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041, de 16 de Junho de 1950;
- 2.º Taxas cobradas dos cine-teatros nos termos do artigo 10.º da mesma lei;
- 3.º Fundo de Desemprego [alínea b) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041];
- 4.º Outras receitas [alíneas d) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 2 041 e saldos de gerências anteriores].

§ 1.º A 1.ª Repartição do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo fará a escrituração das receitas do n.º 1.º do corpo deste artigo à medida do vencimento dos respectivos duodécimos e a das restantes com base nas comunicações, guias e mapas enviados nos termos dos artigos 1.º, § 2.º, 2.º, § 2.º, e 4.º do Decreto-Lei n.º 39 683, desta data.

§ 2.º A escrituração das receitas compreenderá:

- a) Um registo, segundo as rubricas do orçamento ordinário e dos orçamentos suplementares e por datas de entrega nos cofres do Estado, das guias e documentos de receita a que se refere o parágrafo anterior e dos levantamentos por sua conta efectuados ao abrigo do § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 683;
- b) A posição mensal, em relação à previsão orçamental, das cobranças feitas de conta de cada rubrica.

Art. 3.º As receitas a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º, líquidas das restituições que sejam devidas, consideram-se consignadas aos pagamentos previstos no § 3.º do artigo 10.º da Lei n.º 2 041, devendo as importâncias disponíveis, depois de cumprido o artigo 17.º do presente decreto, ser transferidas para a rubrica correspondente ao n.º 4.º do artigo 2.º deste regulamento.

Art. 4.º O orçamento das despesas conterà, além das despesas de administração do Fundo, classificadas de acordo com as rubricas legais, os encargos com a concessão de subsídios e indemnizações estabelecidos no Decreto-Lei n.º 39 683 e neste regulamento discriminados segundo as modalidades nele previstas.

§ 1.º O pagamento das despesas do Fundo será feito, verificado o cabimento orçamental, por cheques nominativos, assinados por dois membros do seu conselho administrativo.

§ 2.º Poderá ser constituído, a cargo da secretaria do Fundo de Teatro, um fundo permanente, de importância não superior a 10.000\$, para pagamento directo de pequenas despesas.

Art. 5.º A escrituração das despesas será feita segundo os modelos legais em uso indicados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública ou aprovados, sob proposta da mesma Direcção-Geral, pela Presidência do Conselho, com o acordo do Ministro das Finanças.

Art. 6.º Até 30 de Janeiro de cada ano o conselho administrativo encerrará as contas do ano anterior, apresentando-as, com a documentação correspondente, ao Conselho de Teatro, que sobre elas dará, no prazo de trinta dias, parecer fundamentado.

§ único. As contas serão submetidas, com o parecer do Conselho de Teatro, até 15 de Março, à aprovação do Presidente do Conselho, a qual corresponderá à quitação do conselho administrativo no período a que respeitar a conta.

Art. 7.º O serviço de expediente e contabilidade do Fundo será assegurado pelo Secretariado Nacional da Informação.

II**Concessão de subsídios e compensações**

Art. 8.º De 1 a 31 de Maio de cada ano, e em execução do disposto na alínea a) do artigo 3.º da Lei n.º 2 041, estará aberto no Secretariado Nacional da Informação o concurso para a concessão subsidiada da exploração durante a época seguinte:

- a) De casas de espectáculos arrendadas pelo Fundo de Teatro;
- b) De casas de espectáculos fruídas pelos concorrentes ou a ceder nos termos do § 1.º do artigo 10.º e do artigo 12.º da Lei n.º 2 041.

§ 1.º Os concursos a que se refere a alínea a) serão sempre abertos com indicação do género de espectáculos a que cada casa se destina.

§ 2.º Os subsídios referidos nas alíneas a) e b) do presente artigo poderão ser pedidos em alternativa.

Art. 9.º As empresas, singulares ou colectivas, concorrentes aos subsídios a que se refere o artigo anterior deverão instruir os seus requerimentos com a documentação exigida pelas alíneas do artigo 7.º da Lei n.º 2 041.

§ 1.º Quando a empresa requerente do subsídio não for proprietária da casa de espectáculos, deverá apresentar, segundo o disposto na alínea b) do mesmo artigo 7.º, contrato ou promessa de contrato no qual se encontrem devidamente especificadas as condições em que lhe é cedida a sua exploração, ou a demonstração das circunstâncias previstas na lei como bastantes para justificar um pedido de cessão.

§ 2.º O repertório a que se refere a alínea c) do citado artigo será constituído pelo texto, em triplicado, das obras a representar, com a indicação dos autores e tradutores e a aprovação pela Inspeção dos Espectáculos. Do plano geral dos espectáculos deverá constar a ordem prevista para a representação das peças e a possível distribuição de cada uma delas com referência ao elenco.

§ 3.º A relação a que se refere a alínea e) do mesmo artigo deverá mostrar a organização de um conjunto de reconhecido mérito artístico e será acompanhada da folha de despesas mensal da companhia, devidamente discriminadas quanto aos vencimentos dos artistas, seral, remuneração ao director artístico e ao gerente, e uma

estimativa das receitas, completada com os preços a atribuir às diferentes localidades da casa de espectáculos. O director artístico assumirá a responsabilidade da encenação, distribuição das peças, sua marcação, ensaio, indumentária, cenografia, sumptuária, iluminação e de tudo o mais que contribua para a alta qualidade dos espectáculos.

Para mais justa apreciação do pedido, deverão constar da relação do elenco os nomes dos técnicos que coadjuvem o director artístico na organização dos espectáculos.

§ 4.º Para efeitos do disposto na alínea *f*) do artigo 7.º da Lei n.º 2 041, não serão consideradas idóneas as empresas de que façam parte indivíduos que, directa ou indirectamente, tenham pendentes compromissos abrangidos pela mesma alínea.

§ 5.º As empresas concorrentes, quando do seu plano de actuação constem deslocações que influam na economia das explorações a subsidiar por força do artigo 3.º da Lei n.º 2 041, poderão, ao instruir os requerimentos, apresentar, desde logo, pedido de subsídio complementar a atribuir pelas disponibilidades do Fundo de Teatro para companhias itinerantes.

Art. 10.º O Conselho de Teatro, terminado o prazo de concurso, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 2 041, procederá ao estudo dos pedidos de subsídio segundo as modalidades previstas no artigo 8.º deste regulamento e elaborará, no prazo de sessenta dias, os respectivos pareceres, que serão submetidos à decisão do Governo.

§ único. São condições de preferência para a concessão de subsídios:

- 1.º A exploração de casas de espectáculos arrendadas pelo Fundo ou concedidas nos termos do § 1.º do artigo 10.º da Lei n.º 2 041;
- 2.º Idoneidade da direcção e categoria artística do elenco;
- 3.º Repertório proposto, designadamente número de peças de teatro português;
- 4.º Duração da exploração.

Art. 11.º O subsídio terá normalmente como limite a importância do imposto de espectáculo correspondente à exploração proposta, acrescido, nos casos previstos na alínea *b*) do artigo 8.º, do preço da renda ou indemnização a pagar ao proprietário ou titular do direito de exploração do teatro.

§ único. Excepcionalmente, e quando o repertório importe encargos avultados de montagem, os subsídios poderão ser aumentados de uma importância que não exceda 50 por cento dos mesmos encargos.

Art. 12.º O subsídio será concedido em prestações, pela forma proposta, em cada caso, pelo conselho administrativo do Fundo e aprovada pelo Presidente do Conselho, podendo a primeira prestação ser paga trinta dias antes do início da exploração teatral.

Art. 13.º O Conselho de Teatro, quando haja disponibilidades do Fundo e depois de ter considerado os pedidos a que se refere o § 5.º do artigo 9.º, abrirá concursos para a concessão de subsídios a companhias itinerantes e a companhias de teatro experimental ou de ensaio.

§ 1.º A atribuição de subsídios às companhias a que se refere o presente artigo deverá efectuar-se dentro do prazo de quinze dias, depois da data de encerramento do concurso.

§ 2.º A importância dos subsídios atribuídos às companhias itinerantes e de teatro experimental ou de ensaio será posta à disposição dos beneficiários conforme deliberação do Conselho de Teatro.

Art. 14.º As companhias itinerantes nas condições da alínea *b*) do artigo 3.º da Lei n.º 2 041 que requeiram

a concessão de subsídios pelo Fundo de Teatro deverão instruir os seus requerimentos com a seguinte documentação:

- a) Escritura pública de constituição de sociedade, quando se trate de empresa organizada, ou declaração de constituição de sociedade artística, nos termos do artigo 95.º do Decreto n.º 13 564, de 6 de Maio de 1927, quando um grupo de artistas se associe para exploração de espectáculos;
- b) Repertório e plano geral dos espectáculos, nos termos do § 2.º do artigo 9.º do presente regulamento, e bem assim o esquema previsto do itinerário, completado com indicação dos teatros onde se realizem as representações;
- c) Relação do elenco artístico, nos termos do § 3.º do artigo 9.º deste regulamento, e folha de despesa mensal da companhia, discriminada quanto aos vencimentos dos artistas, comediantes e seral;
- d) Certificado exigido pela alínea *f*) do artigo 7.º da Lei n.º 2 041, quer para as empresas inscritas, quer para as novas empresas, e documento comprovativo de inscrição no Grémio Nacional das Empresas Teatrais ou, quando se trate de sociedades artísticas de teatro, de inscrições dos sócios no respectivo sindicato nacional.

§ 1.º Às companhias itinerantes, dentro e fora do País, concorrentes ao subsídio e que não tenham efectuado qualquer exploração anterior que garanta o valor artístico dos espectáculos será imposta a prévia representação das peças do seu repertório, perante os delegados designados pelo Conselho de Teatro, antes da concessão do alvará de saída pela Inspeção dos Espectáculos.

§ 2.º O subsídio às companhias itinerantes terá por base, além dos elementos referidos no artigo 11.º, 50 por cento dos encargos estimados de deslocação.

Art. 15.º As companhias de teatro experimental ou de ensaio só poderão concorrer à concessão de subsídios previstos na alínea *c*) do artigo 3.º da Lei n.º 2 041 depois de demonstrarem, perante o Conselho de Teatro ou seus delegados, a sua capacidade para dar satisfação a novas concepções estéticas de arte e literatura dramáticas.

§ único. A concessão de subsídio exigirá a organização de um processo, do qual deverão constar:

- a) Documento comprovativo da propriedade da casa ou recinto de espectáculos e, na sua falta, o contrato de arrendamento ou cedência à disposição do concorrente;
- b) Repertório e plano geral dos espectáculos, nos termos do § 2.º do artigo 9.º;
- c) Indicação do director artístico responsável pela manutenção das características desta modalidade de teatro.

Art. 16.º A fiscalização da aplicação dos subsídios compete ao conselho administrativo e será exercida directamente pelos membros do mesmo conselho ou por seus delegados.

§ 1.º Para os efeitos do corpo deste artigo os membros ou delegados do conselho administrativo terão permanente acesso junto das empresas subsidiadas, podendo fiscalizar todos os actos da administração, incluindo o balanço de valores e a contabilização.

§ 2.º O conselho administrativo assegurará, através da fiscalização dos subsídios concedidos, o cumprimento das obrigações financeiras da empresa para com o titular do direito de fruição da casa de espectáculos cedida.

Para tanto o conselho administrativo do Fundo de Teatro poderá afectar ao pagamento do preço da cedência ou da indemnização a totalidade ou parte do subsídio concedido à empresa.

A quantia affectada a este fim será depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, como depósito obrigatório, à ordem do titular do direito de fruição, sem cláusula restritiva de contagem de juros a seu favor, nos termos dos regulamentos aplicáveis.

§ 3.º Se o número e localização das empresas subsidiadas o aconselharem, poderá o conselho administrativo do Fundo, autorizado pelo Presidente do Conselho, delegar as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9.º e seu § 4.º da Lei n.º 2 041.

A prestação eventual destes serviços será remunerada por conta de dotação global a inscrever no seu orçamento.

Art. 17.º A atribuição das taxas a que se referem os artigos 10.º da Lei n.º 2 041 e 1.º do Decreto-Lei n.º 39 683 será feita por distribuição aprovada pelo Conselho de Teatro e visada pelo Presidente do Conselho, nos termos seguintes:

- 1.º As taxas arrecadadas em cada ano serão distribuídas pelas empresas que no ano teatral nele iniciado se encontrem nas condições previstas no § 3.º do artigo 10.º da Lei n.º 2 041;
- 2.º A importância a distribuir será a correspondente à totalidade das taxas arrecadadas, deduzida das importâncias a restituir nos termos do § 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 683, quando o número de empresas a beneficiar da distribuição for de três ou mais. Quando esse número for inferior, aquela importância será diminuída de 25 por cento por cada unidade que faltar para atingir este número;
- 3.º A distribuição será feita proporcionalmente ao resultado, para cada empresa, da fórmula $r(n - 60)$, em que r é a receita bruta por espectáculo de teatro e n o número de espectáculos a que está obrigada;
- 4.º A atribuição será feita em duas prestações: a primeira — correspondente às receitas cobradas de Janeiro a Julho — liquidar-se-á até 30 de Novembro e será paga a cada empresa nos trinta dias seguintes ao início da exploração; a segunda — referente às receitas cobradas de Julho a Dezembro — liquidar-se-á até ao dia 1 de Março seguinte e não será paga às empresas antes de estas terem realizado metade dos espectáculos de teatro a que se obrigaram.

§ 1.º As empresas beneficiárias da distribuição regulada neste artigo que, por motivos não considerados de força maior por despacho do Presidente do Conselho, interromperem a exploração teatral antes de decorrido o período fixado reembolsarão o Fundo de Teatro, dentro de quinze dias, por guia passada pela Inspeção dos Espectáculos, da parte da atribuição recebida que corresponder aos espectáculos que deixarem de dar, acrescida de 20 por cento.

§ 2.º As empresas que, nos termos do artigo 19.º, § 2.º, deste regulamento, ofereçam a cedência das casas de espectáculos a qualquer exploração teatral receberão 30 por cento das taxas que lhes seriam distribuídas, segundo o artigo anterior, até que pela efectiva utilização das casas oferecidas haja lugar ao pagamento da indemnização regulada no artigo 25.º

§ 3.º As importâncias das taxas referidas no corpo deste artigo disponíveis por virtude do disposto no seu n.º 2.º e parágrafos anteriores constituirão receita geral

do Fundo de Teatro, aplicável aos encargos previstos neste regulamento.

Art. 18.º Para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 2 041, apenas serão tomados em conta os espectáculos de teatro realizados por companhias constituídas por artistas nacionais.

III

Exploração, arrendamento e cedência de teatros e cine-teatros

Art. 19.º As empresas dos cine-teatros abrangidos pelo disposto no artigo 10.º da Lei n.º 2 041 que se não tenham libertado definitivamente das obrigações por ele impostas, usando da faculdade que lhes é concedida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 683, deverão apresentar na Inspeção dos Espectáculos, até 31 de Maio de cada ano, o seu plano de exploração no ano teatral seguinte e os termos e as datas em que se propõem organizar os espectáculos previstos no corpo daquele artigo ou impostos pelo seu § 1.º

§ 1.º Os planos que compreendam exploração teatral pela própria empresa deverão ser instruídos com os elementos indicados nos §§ 2.º e 3.º do artigo 9.º deste regulamento.

§ 2.º Os planos que compreendam um período de cedência para exploração teatral por outras empresas deverão indicar as condições em que essa cedência será feita, se a mesma já estiver contratada, ou é oferecida a qualquer exploração teatral.

Art. 20.º Até 31 de Julho de cada ano o Conselho de Teatro, com base nos planos apresentados, submeterá à Presidência do Conselho, juntamente com a proposta de subsídios a que se refere o artigo 10.º deste regulamento, um plano de exploração teatral na época seguinte, compreendendo:

- 1.º Os cine-teatros de Lisboa e Porto não abrangidos pelo § 1.º do artigo 10.º da Lei n.º 2 041 que se proponham dar espectáculos de teatro no mínimo previsto naquele artigo;
- 2.º Os cine-teatros abrangidos pelo mesmo § 1.º e as imposições que, em seu entender, lhes devam ser feitas nos termos da parte final do mesmo parágrafo;
- 3.º As empresas a que, nos termos do § 2.º do artigo 10.º da Lei n.º 2 041, julgue justificada a concessão de dispensa do mínimo de exploração teatral;
- 4.º A atribuição das cedências oferecidas nos termos do final do § 2.º do artigo 19.º, das que julgar devam ser impostas nos termos dos artigos 23.º e 26.º deste regulamento e das referentes a teatros arrendados nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 683;
- 5.º O processo e o programa da exploração de casas de espectáculos arrendadas pelo Fundo de Teatro, quando se verificar a hipótese prevista no § único do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39 683.

§ único. O plano referido no corpo deste artigo será, depois de aprovado pelo Presidente do Conselho, publicado no *Diário do Governo*.

Art. 21.º A indemnização a que se refere o artigo 11.º da Lei n.º 2 041 será, na falta de acordo entre os interessados, fixada nas bases seguintes:

- 1.ª Quando o cedente não for o empresário da casa de espectáculos a indemnização não poderá exceder a última renda que haja recebido da exploração da mesma casa, corrigida, quando estabelecida antes do triénio em

curso, pelo índice dos preços de retalho do Instituto Nacional de Estatística.

Não tendo o imóvel sido objecto de contrato de arrendamento, a indemnização não deverá ser superior ao que resultar da média aritmética da importância correspondente a 5 por cento da receita bruta da exploração em espectáculo normal e do rendimento colectável ilíquido anual atribuído ao imóvel considerado como relativo a toda a época teatral, ou, na sua falta, com a percentagem de 5 por cento sobre o valor venal do mesmo imóvel.

2.^a Quando o cedente for o empresário da casa de espectáculos a indemnização deverá corresponder ou a uma importância calculada nos termos do número anterior, se for cumulativamente o proprietário do prédio, ou à renda fixada para igual período no contrato de arrendamento, se for arrendatário, e, em qualquer dos casos, acrescida de 80 por cento, mais o correspondente a uma percentagem, não superior a 10 por cento para toda a época teatral, do valor do recheio que seja propriedade do cedente e benfeitorias por este feitas, ou o preço por ele pago pelo aluguer daquele recheio.

§ único. O inspector dos Espectáculos solicitará à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos as informações necessárias à execução do disposto neste artigo, não podendo reduzir a importância atribuída à cedência do recheio nem o valor venal da parte do imóvel afecta à exploração teatral sem avaliação, que requisitará à mesma Direcção-Geral e cujos encargos serão pagos pelo Fundo de Teatro.

Art. 22.º Salvo o caso de cedência imposta nos termos da Lei n.º 2 041, nenhuma licença será passada de futuro, segundo o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 34 590, de 11 de Maio de 1945, a qualquer empresa de espectáculos teatrais sem que, com o pedido, seja apresentada minuta do contrato de arrendamento ou de cedência da exploração, discriminando o preço de cedência do imóvel e do seu recheio, o rol deste e o valor que lhe é atribuído pelos cedente e cessionário.

§ único. Quando a renda ou preço de cedência for excessivo, incompatível com uma exploração teatral regular, o Conselho de Teatro poderá proceder de acordo com o disposto no § 2.º do artigo 23.º

Art. 23.º A imposição da exploração com regularidade ou da cedência das casas de espectáculos previstas no artigo 12.º da Lei n.º 2 041 poderá a todo o tempo ser feita em requerimento dirigido ao presidente do Conselho de Teatro e instruído com a documentação comprovativa da idoneidade do requerente, sua capacidade financeira, género de teatro a explorar, repertório, elenco e director artístico responsável.

§ 1.º Pode servir de base ao requerimento referido no corpo deste artigo a exigência de preço superior à justa renda.

§ 2.º Sendo favorável a apreciação do pedido, será o proprietário ou titular do direito de fruição notificado para realizar a cedência nas condições estabelecidas no artigo 21.º deste regulamento.

Se no prazo de oito dias a contar da notificação não for apresentado traslado de contrato de cedência ou arrendamento nas condições indicadas, seguir-se-á requisição, nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 39 683, mediante indemnização calculada nos termos do artigo 21.º

Art. 24.º Nos casos de imposição de cedência ou de cedência de casas arrendadas pelo Fundo de Teatro, o contrato a que se refere o artigo 22.º do presente regulamento será substituído por um termo de entrega assinado pelo inspector dos Espectáculos e pelo representante da empresa a que for concedida a exploração.

§ 1.º Do termo constarão:

- a) O rol do recheio da casa de espectáculos;
- b) A responsabilidade civil da empresa para com o titular do direito de fruição pelos danos alheios à exploração não devidos a casos fortuitos e de força maior que causar no imóvel e seu recheio, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 683;
- c) A importância da indemnização e o seu pagamento, nos termos dos artigos 21.º e 25.º deste regulamento.

§ 2.º Do termo da entrega será destinado um exemplar à empresa a que for entregue a exploração, um ao titular do direito de fruição e outro ao proprietário da casa de espectáculos.

Art. 25.º A importância das indemnizações fixadas em contrato ou por virtude de imposição de cedências será paga em tantas prestações mensais quantos os meses por que aquela foi acordada ou imposta, oito dias após a assinatura do contrato ou do termo referido no artigo anterior a primeira e até ao dia 8 de cada mês as restantes.

Art. 26.º O disposto no artigo 23.º pode ser aplicado, mediante resolução do Conselho de Teatro, aprovada pelo Presidente do Conselho, a favor de companhias itinerantes, em relação a quaisquer casas de espectáculos fora de Lisboa e Porto, mesmo com prejuízo de explorações cinematográficas, desde que a cedência imposta não exceda oito dias em cada mês e quarenta e cinco em cada ano teatral.

IV

Disposições gerais

Art. 27.º Para os efeitos deste diploma o ano teatral inicia-se em 1 de Outubro e termina em 30 de Setembro, considerando-se época de Inverno a que vai desde aquela data até 31 de Maio.

Art. 28.º A apresentação de companhias estrangeiras nos teatros explorados por companhias subsidiadas deverá constar do plano geral dos espectáculos exigido pelo artigo 20.º deste regulamento.

§ único. Sempre que a apresentação de companhias estrangeiras seja consequência de contratos a firmar posteriormente ao início da exploração, devem as empresas subsidiadas requerer ao Conselho de Teatro autorização especial para a interrupção dos seus espectáculos nos teatros que exploram e indicar onde, durante esse período, pretendem exercer actividade.

Art. 29.º Todas as alterações que por circunstâncias de força maior se torne necessário fazer nos planos aprovados para a exploração teatral carecem de prévio consentimento do Conselho de Teatro.

Art. 30.º O Presidente do Conselho esclarecerá, por despacho, as dúvidas que se levantarem na execução do presente regulamento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1954. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Jodo Pinto da Costa Leite* — *Artur Águedo de Oliveira* — *José Soares da Fonseca*.